



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28, 07, 1994
Q	
	Rubrica

319

Processo nº 10183.003884/90-19

Sessão de : 08 de dezembro de 1993 ACORDÃO Nº 203-00.875

Recurso nº: 91.887

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A

Recorrida : DRF EM CUIABA - MT

ITR - NORMAS PROCESSUAIS - PRAZOS - PEREMPÇÃO. E perempto o recurso voluntário apresentado após transcorridos mais de trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau. Recurso desconhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANÃ S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILWESKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

SÉRGIO AFANÁSIEV - Relator

SILVIO JOSÉ FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003884/90-19

Recurso Nº: 91.887

Acórdão Nº: 203-00.875

Recorrente: COTRIGUAÇU COLONIZADORA DO ARIPUANA S/A

RELATÓRIO

O lançamento do ITR/90, referente ao imóvel de código 901.377.004.324-4 foi impugnado pelo contribuinte acima identificado sob a alegação de que não fora procedido com base na DP de 1989.

A decisão de primeiro grau considerou procedente o lançamento, sob a seguinte Ementa:

"ITR/1990 - O lançamento cuja impugnação não foi devidamente instruída com os documentos em que se fundamenta deve ser mantido."

O contribuinte tomou conhecimento da decisão a quo em 04/05/92.

Em 29/07/92, encaminhou expediente, a título de recurso voluntário, onde comunica que recebeu notificação de lançamento relativa ao ITR/90, remetida em valores consoantes aos que pedia na impugnação e que já a havia quitado, na data do vencimento.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10183.003884/90-19

Acórdão nº 203-00.875

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 04/05/92, conforme assinatura no A.R. de fls. 15, somente em 29 de julho de 1992 a querelante apresentou seu recurso voluntário.

Foi desatendido o prazo estipulado pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72.

Não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

  
SERGIO AFANASIEFF